

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 285 do RITCU c/c os arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Examina-se, nesta oportunidade, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson Dias de Moraes, então prefeito do Município de Pedra Preta/MT, em face do Acórdão 10.934/2011 – 2ª Câmara.

3. O referido julgado apreciou Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo de representação que tratou de irregularidades na execução do Convênio 4199/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT. O objeto do ajuste foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde do tipo ônibus consultório médico odontológico.

4. O valor total conveniado foi de R\$ 132.000,00, sendo que a União repassou ao município o montante de R\$ 120.000,00, ao passo que o conveniente arcou com a quantia de R\$ 12.000,00, a título de contrapartida.

5. Mostra-se oportuno registrar que a autuação deste processo está relacionada à auditoria conjunta realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU) e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

6. A Tomada de Contas Especial sob exame tem como responsáveis Nelson Dias de Moraes, Santa Maria Comércio e Representações Ltda, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara e Enir rodrigues de Jesus.

7. No que interessa ao deslinde do presente feito, a irregularidade atribuída ao recorrente consistiu na prática de superfaturamento na adaptação e no fornecimento de equipamentos da unidade móvel de saúde objeto dos Convites 18/2002 e 19/2002, adquirida com recursos do Convênio 4199/2001. Como consequência, o recorrente foi condenado, solidariamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e com Luiz Antônio Trevisan Vedoin à importância de R\$ 14.437,00, em solidariedade com Luiz Antônio Trevisan Vedoin, pela importância de R\$ 22.950,00, além da multa de R\$ 8.000,00.

8. Agora, em sede de recurso, o recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.784/99 e do Decreto 20.910/1932, que não há provas de que tenha participado das irregularidades apuradas e que a denúncia não identifica, tampouco individualiza as responsabilidades, que não houve fracionamento de objeto, que os atos por ele praticados respaldaram-se em manifestações técnicas e jurídicas favoráveis e que não teve participação no esquema fraudulento, ponderando que não se mostra cabível uma responsabilização objetiva do agente público.

9. A Unidade Técnica e o *Parquet* especializado manifestaram-se pela improcedência dos argumentos suscitados e pelo indeferimento do recurso.

10. Verifico que a análise empreendida pela Serur, a qual, desde já, incorporo às minhas razões de decidir, abordou com bastante propriedade os argumentos aduzidos pelo recorrente.

11. Inicialmente, quanto à arguição de prescrição, lembro remansosa jurisprudência dessa Corte, apoiada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, de que o ressarcimento ao erário é imprescritível.

12. Sobre as razões recursais referentes à individualização da conduta, centrada em críticas da responsabilização objetiva, uma vez que não considera evidenciado o nexo de causalidade entre os

seus atos e as irregularidades, lembro que a decisão recorrida contraria tais alegações, quando elencou, de forma sucinta, as evidências que levaram à sanção do recorrente, *in verbis*:

Ali ficou demonstrada a participação do prefeito em todas as etapas dos certames, pois as informações contidas nos autos indicam a responsabilidade do ex-prefeito na execução do convênio ao evidenciar que o responsável, durante a vigência de seu mandato, participou efetivamente do processo de aquisição da UMS objeto do convênio em análise, desde o encaminhamento da proposta ao concedente até a convalidação dos atos da Comissão de Licitação e a ordem dos pagamentos, conforme demonstrado a seguir:

- a) encaminhou proposta de aquisição de UMS ao órgão concedente, em 19/5/2001 (fls. 31 e 35-41);*
- b) assinou o Convênio 4199/2001, em 31/12/2001 (fl. 55);*
- c) homologou e adjudicou os Convites 18/2002 e 19/2002, em 5/3/2002 (fls. 114-115 e 103-104);*
- d) ordenou os pagamentos, efetuados em 19/3/2002 (fls. 105 e 116).*

13. Ademais, conforme ressaltado pela unidade técnica, o nexo de causalidade foi devidamente comprovado na instrução realizada pela então 7ª Secex, em que foi relacionada para cada ato de gestão do recorrente a irregularidade constatada, como, por exemplo, a homologação e adjudicação de procedimento licitatório, mediante a realização de dois convites em detrimento da tomada de preços, peça 8, p. 10.

14. Dessa forma, verificando que não foram carreados aos autos elementos suficientes para reformar a decisão recorrida, quedo-me pela manutenção da sanção imposta ao recorrente.

15. Ante o exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator